



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



REGISTRO Nº

PROCESSO Nº

Excelentíssima Sra.
Vereadora: **RAQUEL DO POSTO**
DD. Presidente, da
Câmara de Vereadores de
SAPUCAIA DO SUL - RS

Processo nº
Nº 21079 / 082 / 2019

SECRETARIA DA MESA	
O presente expediente foi a p... em plenário.	
EM	21/03/2019
na	9ª reunião da 3ª Sessão
Legs. da 14ª Legs.	
Ver. Secretário	

DO
VEREADOR: **MARCO ANTÔNIO DA ROSA (Marquinhos) - PSB**

ASSUNTO: Encaminha **PROPOSIÇÃO** pedindo aprovação para um **PROJETO DE LEI** que, "DISPÕE SOBRE O COMBATE À POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL".

MARCO ANTÔNIO DA ROSA, vereador que este assina, integrante da Bancada do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., na forma regimental, requerer que seja levada à consideração do Colendo Plenário, o presente **PROJETO DE LEI**, para o que apresenta as seguintes

JUSTIFICATIVAS:

A Cidade de Sapucaia do Sul tem como um dos maiores vilões a poluição sonora, caracterizada por ruídos indesejáveis e excessivos, causando incômodo à população e ao sossego da coletividade, além de circunstâncias mais graves como enfermidades físicas e/ou psicológicas, causando prejuízos à qualidade de vida.

Após a análise dos Projetos Lei acerca do controle à poluição sonoras existentes em território nacional acerca do tema, nasceu o Projeto de Lei em tela, com o fito de estabelecer diretrizes e fiscalização acerca do tema. Como embasamento jurídico, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu em seu artigo 23, inciso VI, ser competência comum à União, Estados membros e Município a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em todas suas formas.

O Código Civil em seu artigo 554 determina que "o proprietário ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego ou a saúde dos que o habitam".

Ainda, a Lei Federal n. 6938/81, de 31 de agosto de 1981, responsável por dispor acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, define poluição como degradação da qualidade ambiental resultante de atividade direta ou indireta que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, entre outras disposições do artigo 3º da mesma Lei. Por sua vez, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, por meio de suas Resoluções 001 e 002, ambas de 08 de março de 1990, consolida a intenção desta Lei no que se refere ao controle da poluição sonora quando dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas.



Passo à análise dos artigos do Projeto de Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Contextualiza o objetivo e os limites da Lei em questão, dispondo acerca do combate à poluição sonora dentro do Município de Sapucaia do Sul.

Os conceitos trazidos no texto elucidam, tanto para os cidadãos, quanto para a Administração Pública, os temas trazidos pela Lei, procurando afastar questionamentos sobre o controle da poluição sonora e seus efeitos. Como é amplamente sabido, a população da Sapucaia do Sul vem sofrendo com recorrentes episódios de poluição sonora, um exemplo claro são os Sons de veículos que invadiram a cidade tornando a presença de ruídos incessante, causando transtorno à população.

Ficam definidas de forma clara as intenções do Projeto de Lei quando destaca todas as atividades desautorizadas.

DOS NÍVEIS PERMITIDOS E DA MEDIÇÃO DE SONS E RUÍDOS

Considerando que a Organização Mundial da Saúde fixou como nível de ruído recomendável para a audição até 50 decibéis (dB), sendo 75 (dB) altamente prejudicial à saúde, e levando em consideração os estudos acerca das Leis que versam sobre o silêncio no território nacional, estipulou-se os níveis destacados no projeto em questão, como forma de fixar limites que coadunam com a saúde pública e sossego da coletividade.

O quadro a seguir, sintetiza uma pesquisa científica na qual estabelece os níveis máximos de ruídos para determinados locais:

Nível de ruído Limite - dB (A)

75 - Risco de perda auditiva - a pessoa exposta pode contrair perda de audição induzida por ruído para exposições de 8 horas diárias.

60 - Perda da concentração e do rendimento em tarefas que exijam capacidade de cálculo 60

55 - Estresse leve com excitação do sistema nervoso e produção de desconforto acústico.

50 - Interferência na comunicação – torna difícil a conversa entre duas pessoas, ou dificulta falar no telefone, ou ouvir rádio ou televisão.

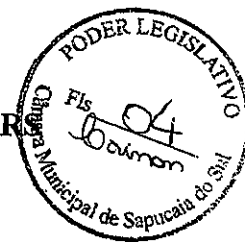
35 - Hospitais - em quartos e apartamentos.

30 - Escolas - no interior das salas de aulas.

Dados obtidos de Bergund e Lindvall (1995) e Bergund, Lindval, Schwela (1999).



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



A Associação Brasileira de Normas Técnicas possui dois regulamentos acerca da avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade, bem como disciplina sobre os níveis de ruído para conforto acústico (NBR 10151 e NBR 10152, respectivamente). Objetivando perpetuar a incidência dos procedimentos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, não foi inserido no Projeto de Lei os números exatos das normas aplicáveis, vez que tais numerações podem vir a ser objeto de modificação.

DA FISCALIZAÇÃO

Ficam a cargo de todos os agentes do Poder Público à fiscalização deste tema, as respectivas Secretarias, Guarda Municipal e Polícia Militar são ferramentas importantes na fiscalização desta proposição.

DA ADEQUAÇÃO SONORA

A possibilidade de adequação sonora outorgada aos estabelecimentos potencialmente poluidores, como por exemplo locais recreativos, culturais ou industriais, visa a mitigação da perturbação oriunda destas atividades, sendo algumas possibilidades de contingência a implementação de tratamento acústico, a restrição de horários de funcionamento, entre outras medidas.

DAS PENALIDADES

As infrações ora estabelecidas se formaram a partir do estudo dos regramentos nacionais que regulamentam a matéria, como por exemplo a Lei de controle de ruídos de Belo Horizonte, n. 9.505 de 23 de janeiro de 2008, de iniciativa do então Prefeito Fernando Damata Pimentel. Nessa senda, considerando que as penalidades apenas serão aplicadas se verificado o descumprimento espontâneo da regra, verifica-se que a classificação e escalonamento das infrações visa sempre o caráter educativo da sanção, com o objetivo de desincentivar o descumprimento das determinações.

Diante das justificativas, espero contar com o apoio dos Nobres Pares, para aprovação mais breve possível do presente **Projeto de Lei**.

Certo de que o pedido será atendido, renovo votos de mais elevada estima e consideração.

SALA TIRADENTES, Sapucaia do Sul 13 de Março de 2019.



Marco Antônio da Rosa (Marquinhos)
Vereador Autor – PSB



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



PROJETO DE LEI

Proj. Lei Legis. Nº
Nº 016 / 2019

“DISPÕE SOBRE O COMBATE À POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL”.

Prefeito Municipal, de Sapucaia do Sul. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, com fundamento no Art. 82, III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Esta Lei dispõe acerca de medidas eficazes ao combate da poluição sonora consistente na emissão de sons e ruídos fora dos parâmetros aqui determinados, decorrente de qualquer atividade exercida dentro dos limites do Município de Sapucaia do Sul.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere o caput abrange:

- I - Estabelecimentos comerciais;
- II - Veículos automotores;
- III - Imóveis particulares;
- IV - Equipamentos sonoros fixos ou móveis;
- V - Logradouros públicos.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - Poluição sonora: excesso de ruído ocasionando situação adversa à saúde humana física e mental, à segurança e ao bem-estar;
- II - Ruídos: conjunto de sons desagradáveis, causado incômodo à população e ao sossego público;
- III - Sons: sensação auditiva produzida por vibrações mecânicas de frequência compreendida entre determinados valores;
- IV - Período diurno: período compreendido entre às 07h00 (sete horas) e às 19h00 (dezenove horas) do mesmo dia;
- V - Período vespertino: período compreendido entre às 19h00 (dezenove horas) às 22h00 (vinte e duas horas) do mesmo dia;
- VI - Período noturno: período compreendido entre às 22h00 do mesmo dia (vinte e duas horas) até às 07h00 (sete horas) do dia seguinte;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



VII - Fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora;

VIII - Atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados ou similares;

IX - Decibéis: décima parte do bel, unidade de medida que serve, em acústica, para definir uma escala de intensidade sonora (símbolo: dB);

X - Meio ambiente: conjunto das circunstâncias culturais, econômicas e sociais em que vive um indivíduo.

Art. 3º - Fica desautorizado por esta Lei, qualquer som ou ruído os quais provoquem:

- I - Risco ou iminência de risco à saúde da população do município;
- II - Incômodo de qualquer natureza ao sossego da coletividade;
- III - Danos às propriedades públicas ou privadas;
- IV - Malefícios ao meio ambiente.

CAPÍTULO II DOS NÍVEIS PERMITIDOS E DA MEDIÇÃO DE SONS E RUÍDOS

Art. 4º - A emissão de ruídos, sons e vibrações ficam independentemente da zona que estejam integrados adstritos aos seguintes níveis máximos fixados por esta Lei:

- I - Período diurno: 70 dB;
- II - Período vespertino: 60 dB;
- III - Período noturno: 50 dB;

Parágrafo único - Para efeitos da aplicação destes parâmetros, o período que compreende da 00h às 07hs da manhã tem seus níveis máximos de ruído diminuídos para 40 dB.

Art. 5º - Quando o recinto em que se dá o incômodo tratar-se de escola, creche, abrigo para idosos, hospital, ou qualquer outra instituição destinada à saúde os limites máximos de ruído são reduzidos em 20dB, independente do período que seja identificado o ruído.

Art. 6º - Os níveis de sons, ruídos e vibrações serão medidos através de decibelímetro, obedecendo ao disposto na Associação Brasileira de Normas Técnicas que trata sobre avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade.

§1º - Na indisponibilidade de utilizar o equipamento de averiguação decibelímetro, nos casos de primariedade dos eventos, os agentes do Poder Público “in loco” podem atestar a infração, e proceder com os procedimentos para a aplicação da primeira penalidade (advertência).

§2º - Para a aplicação de penalidades maiores como multa, apreensões e interdições segue a necessidade do uso do equipamento de medição adequado.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º - A Guarda Municipal passa a ter competência para realizar as fiscalizações, bem como poderá apurar e aplicar sanções a toda perturbação que exceder aos limites impostos por esta Lei, nos termos do artigo 144, §8º da Constituição da República Federativa do Brasil em conjunto com o artigo 5º, III, IV, V, XII, XIII e XIV da Lei Federal n. 13.022, de 08 de agosto de 2014.

Art. 8º - Subsidiariamente, para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá valer-se dos seus recursos técnicos e humanos, bem como poderá operar de forma cooperativa com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou credenciamentos de agentes.

Art. 9º - Será franqueada a entrada de agentes públicos nas dependências das fontes poluidoras localizadas na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 10 - As reclamações dos cidadãos relacionadas à infração aos dispositivos desta Lei poderão ser denunciadas pessoalmente ou via telefone e deverão ser atendidas pela fiscalização municipal por meio de protocolo.

§1º - Após a reclamação do cidadão, o poder executivo deve obrigatoriamente proceder à abertura de expediente, e dar prosseguimento na apuração do fato.

§2º - O Poder Público deve notificar o responsável pela emissão do som desconforme para que o mesmo cesse a atividade.

§3º - Nos caso de diferentes denúncias sobre a mesma ocorrência, e nos casos onde inclusive existe a utilização do expediente do abaixo assinado entre os moradores próximos, o Poder Público deve apresentar solução no prazo de 30 dias a contar da abertura do expediente.

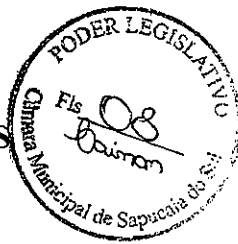
CAPÍTULO III DAS PERMISSÕES

Art. 11 - Não se consideram atos passíveis das sanções desta Lei, sem prejuízo do estabelecido nas Leis federais e estaduais:

I - O livre exercício da manifestação pública, nos termos do artigo 5º, IV e XVI da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que haja comunicação prévia às autoridades responsáveis;

II - O livre exercício de manifestação religiosa, nos termos do artigo 5º, VI e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que respeitado os limites impostos por esta Lei;

III - Sirenes provenientes de veículos oficiais ou destinados à saúde, a serviço policial ou de socorro;



IV - Serviços de construção civil no período que compreendido entre às 09h00 às 18h00 do mesmo dia;

V - Detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados por órgão competente.

Parágrafo Único - Qualquer outro ato ou circunstância que possa levar à ultrapassagem dos níveis máximos permitidos só será admitida mediante prévia autorização pela autoridade competente da Prefeitura, sob pena das infrações aqui estabelecidas.

DA ADEQUAÇÃO SONORA

Art. 12 - Os locais cuja atividade seja eminentemente poluidora deverão dispor de adequação sonora, através de isolamento acústico, promovendo a prevenção de ruídos fora dos limites legais.

Art. 13 - Para o devido cumprimento do disposto nesta Lei, devem ser adotados pelos estabelecimentos medidas eficientes de controle da poluição sonora.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 14 - Verificada a infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei, por qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, estarão os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão da fonte de som;
- IV - Interdição total ou parcial do Imóvel, até que se proceda às adequações necessárias ao cumprimento desta Lei;
- V - Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividade ou de Licença.

Art. 15 - Para efeitos da aplicação das penalidades, as infrações estabelecidas por esta Lei obedecerão a seguinte classificação:

- I - Infração leve: ruído que ultrapasse até 5% (cinco por cento) acima dos limites permitidos por esta Lei;
- II - Infração média: ruído que ultrapasse 5% (cinco por cento) e não exceda 10% (dez por cento) dos limites estabelecidos nesta Lei;
- III - Infração grave - ruído que ultrapasse 10% (dez por cento) e não exceda 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido por esta Lei;
- IV - Infração gravíssima - aplicada na hipótese do ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido por esta Lei.

Art. 16 - Com exceção da pena de advertência, as infrações estabelecidas por esta Lei serão reaplicadas no caso de reincidência observada no período de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser cumuladas.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



Parágrafo Único - A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 17 - A multa será aplicada na hipótese do infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

§1º - Em caso de infração gravíssima a multa pode ser imediatamente aplicada em desfavor do infrator.

§2º - Em caso de reincidência observada no período de 24 (vinte e quatro) meses, a multa pode ser aplicada em dobro.

Art. 18 - Os valores das multas obedecerão às seguintes diretrizes:

- I - Infração leve: multa de até R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- II - Infração média: multa de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- III - Infração grave - multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) até o montante de R\$10.000 (dez mil reais);
- IV - Infração gravíssima - multa de R\$10.000 (dez mil reais) até R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 19 - A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor se, mediante acordo escrito, o infrator se comprometer com a interrupção imediata e permanente das circunstâncias resultantes da poluição sonora.

§1º - A obrigação ao pagamento integral da multa permanece na hipótese das medidas acordadas não restarem cumpridas pelo infrator.

Art. 20 - O produto de arrecadação das multas previstas nesta Lei seguirá o tramite atual das destinações já em andamento.

Art. 21 - Os valores das multas estipuladas por esta Lei serão anualmente corrigidos pelo índice IPC - FIPE (Índice de Preços ao Consumidor)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 180 dias.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul,

Luis Rogério Link
Prefeito Municipal